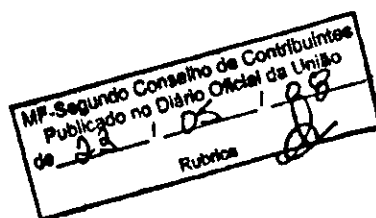




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10882.001536/2001-15
Recurso nº 139.166 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.643
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente MECANO FABRIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1991, 1992, 1993

"DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

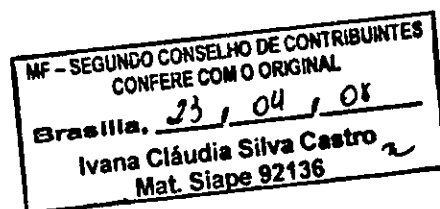
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

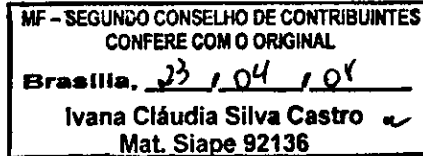
Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos anos de 1991 a 1993, relativos a insumos desonerados do IPI e adquiridos de comerciante atacadista. O pedido está cumulado com compensação.

O Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, indeferiu por ter ocorrido a decadência do direito e por se tratar de créditos “presumidos”, cujo ressarcimento não é permitido pela legislação.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, alegando, em síntese, que:

“- nos casos de lançamento por homologação a prescrição inicia-se a partir do recolhimento e finda-se apenas após 10 anos;

- o IPI não é só imposto não-cumulativo ou seja, é imposto sobre valor agregado, de forma que incide sobre o montante agregado na etapa produtiva; e

- a Lei nº 9.779, de 1999, no artigo 11, permite que o contribuinte utilize o crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, independentemente de tal produto estar inserido em legislação própria a este respeito, confirmando o direito que sempre existiu, já que a Constituição determinou a não-cumulatividade sem a necessidade de lei específica.

- para corroborar o alegado, citou vasta doutrina e julgados, tanto administrativos como judiciais.”

A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões postas na manifestação de inconformidade, decidindo pelo indeferimento do pedido nos termos do Acórdão nº 14-14.550, 21 de dezembro de 2006, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1992

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante pedido de ressarcimento ao fim do trimestre-calendário.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>04</u> / <u>08</u> Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siapex 92136
--

CC02/C02 Fls. 1.076 _____

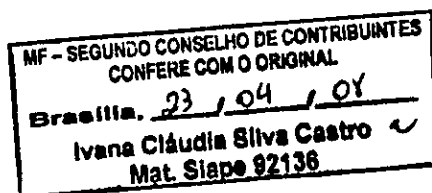
Solicitação Indeferida".

O recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Instância *a quo*, fls 1.038/1.052, reproduz os mesmos argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de pedido do ressarcimento de IPI, com fundamento nos insumos ingressados na empresa, nos anos-calendário de 1991 a 1993, tendo a contribuinte pleiteado o reconhecimento destes créditos somente no ano de 2001.

Os créditos foram recusados pelas instâncias administrativas anteriores, com fundamento no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, e no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, por terem sido alcançados pela instituto da decadência do direito de a contribuinte pleitear os créditos, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

O entendimento expresso na decisão recorrida está correto, pois, no caso em exame, o crédito pretendido pelo sujeito passivo não se originou de nenhum indébito tributário e sim de ressarcimento de saldo credor de IPI, que consiste em um benefício fiscal e não em pagamento a maior ou indevido, assim sendo deve ser aplicado o Decreto nº 20.910/1932, que transcrevo:

"DECRETO N. 20.910 - DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida,

Yucc

k

tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (revogado pela Lei nº 2.211/1954)

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

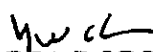
Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras."

Somente dentro do prazo quinquenal, os créditos, sendo líquidos e certos, podem ser ressarcidos trimestralmente, em espécie ou compensados com débitos de outros tributos, de acordo com a apuração periódica consignada na escrita fiscal; transcorrido o prazo decadencial, os créditos não podem mais ser utilizados, nem para a compensação com débitos do próprio imposto em questão em sua conta gráfica.

A apreciação de mérito, portanto, resta prejudicada, pois todos os créditos pretendidos encontram-se fulminados pela decadência.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO